



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
» . . . . . 80\$	
» . . . . . 70\$	
» . . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 44 053, que dá nova redacção ao artigo 65.º das instruções preliminares da pauta de importação.

### Presidência do Conselho e Ministérios do Interior e das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 44 154:

Atribui a uma comissão, a constituir nas diferentes zonas de jogo, o estudo e a elaboração dos planos de obras a que se refere o § único do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 562.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 44 155:

Determina que sejam consideradas em falhas ou incobráveis as pequenas dívidas de qualquer natureza em execução nos tribunais encarregados do processamento das execuções fiscais, desde que a importância de cada uma delas não seja superior a 200\$ — Permite que as anuidades da taxa militar relativas ao ano de 1961 sejam ainda pagas pela taxa simples, em conjunto com as do ano de 1962 e nos prazos normais de cobrança fixados para esta.

#### Decreto-Lei n.º 44 156:

Introduz alterações nas tabelas dos grupos A e C da contribuição industrial, aprovadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 18 270 e 18 222 — Revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 220.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 44 157:

Approva o Regulamento das Informações de Serviço e dos Concursos do Pessoal Técnico e do Pessoal de Traduções do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

## Ministério da Economia:

### Decreto-Lei n.º 44 158:

Cria, com carácter temporário, a taxa de \$30 por quilograma de carne de porco abatida e importada para consumo no território metropolitano.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 44 053, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, no *Diário do Governo* n.º 271, 1.ª série, de 22 de Novembro de 1961, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: « . . . com azul de metilene, ficam sujeitos, . . . », deve ler-se: « . . . com azul de metilene, fiquem sujeitos . . . ».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1962. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castilbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS

### Decreto n.º 44 154

Conforme se dispõe no § único do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, a importância de 25 por cento do imposto especial sobre o jogo cobrado em cada zona será aplicada na realização do plano de obras que vier a ser aprovado pelo Governo e relativo ao desenvolvimento do turismo e à urbanização da referida zona.

Providenciou-se oportunamente no sentido de se constituírem, nas diferentes zonas de jogo, comissões incumbidas do estudo e elaboração dos referidos planos de obras.

Reconhece-se, no entanto, a necessidade de se regulamentar a aplicação daquele preceito legal, de modo a assegurar que os estudos das obras e a sua execução decorram em termos convenientes.

Torna-se ainda indispensável designar a entidade competente para fiscalizar a execução das obras a que

se obrigaram as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O estudo e a elaboração dos planos de obras a que se refere o § único do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, compete, em cada zona de jogo, a uma comissão constituída nos termos a determinar em portarias da Presidência do Conselho e dos Ministérios do Interior e das Obras Públicas.

Art. 2.º Elaborado cada plano de obras, com indicação da prioridade que se julgue de adoptar, e obtidos sobre ele pareceres da câmara municipal e, quando existam, da comissão regional de turismo ou juntas de turismo, será esse plano submetido à apreciação do Governo, que decidirá em definitivo.

Art. 3.º A elaboração dos projectos das obras, bem como a execução destas, compete à câmara municipal, salvo quando se contiverem nas atribuições do Estado, devendo, neste caso, ficar a cargo dos serviços respectivos.

Art. 4.º As comissões a que se refere o artigo 1.º compete ainda:

1.º Assegurar a conveniente execução dos planos de obras em todas as suas fases;

2.º Emitir parecer sobre os projectos das obras e submetê-los à aprovação do Ministro das Obras Públicas;

3.º Fazer aprovar pelo Ministro das Obras Públicas os contratos relativos a prestações de serviços para a elaboração de quaisquer estudos ou projectos que não possam ser elaborados pelos serviços municipais ou do Estado;

4.º Reconhecer a obrigação de pagamentos respeitantes aos estudos, quando não forem elaborados pelos próprios serviços municipais ou do Estado, à prestação dos serviços, à aquisição de imobiliários e aos fornecimentos ou trabalhos, neste último caso mediante autos de medição.

§ único. Os pagamentos serão efectuados às entidades que superintendam na realização das obras ou, directamente, aos respectivos credores, pelo secretário do Fundo de Turismo, após comunicação do presidente da comissão a que se refere o artigo 1.º

Art. 5.º O expediente das comissões do plano de obras das zonas de jogo correrá pelos serviços de turismo, quanto à zona do Estoril, e pelas secretarias das câmaras municipais, quanto às demais zonas.

Art. 6.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização fiscalizar a execução das obras quando executadas através das câmaras municipais, bem como daquelas a que se obrigaram as empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Art. 7.º O Ministro das Obras Públicas poderá determinar, quando o julgue conveniente, que a fiscalização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização seja exercida por intermédio da comissão, utilizando os serviços daquela Direcção-Geral nos termos que entender convenientes.

Art. 8.º A comissão poderá delegar numa subcomissão, constituída pelo presidente e dois dos seus vogais, tudo quanto interfira na execução do plano de obras.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 44 155

As dificuldades reconhecidas quanto à definitiva constituição dos tribunais encarregados do processamento das execuções fiscais, antes de se proceder à reorganização do contencioso, têm originado uma extraordinária e cada vez mais acentuada acumulação de processos executivos, que não será, naturalmente, possível vencer por meios normais e que justifica, portanto, o uso de medidas de verdadeira excepção.

Verificado que, de todos os processos pendentes, mais de metade respeita a pequenas dívidas, e reconhecido que, na sua maior parte, os processos deste valor acabam por ser julgados em falhas, por neles não serem encontrados bens exequíveis, afigura-se que uma das mais adequadas providências excepcionais a que de momento se pode recorrer é a do estabelecimento de uma presunção de insolvabilidade, para que os tribunais, libertos do embaraço de diligências inúteis para o respectivo julgamento, possam actuar com maior eficiência e rapidez em relação ao efectivo andamento dos processos de maior vulto, ou em relação àqueles em que a efectiva cobrança oferece maiores foros de probabilidade. Tratando-se de mera presunção, ficam naturalmente ressalvadas as situações em que os responsáveis possuam efectivamente bens exequíveis em volume suficiente para justificar, economicamente, o prosseguimento da execução.

A justiça de uma tal medida não permite, porém, que ela se limite exclusivamente ao campo das dívidas a respeito das quais exista já processo executivo devidamente instaurado, uma vez que, por tal solução, seriam tratados menos justamente devedores que nada têm que ver com o grau de celeridade dos serviços ou com as possibilidades que estes tenham de proceder a relaxes ou à instauração de processos dentro dos prazos legais.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas em falhas ou incobráveis as dívidas de qualquer natureza em execução nos tribunais privativos de 1.ª instância do contencioso das contribuições e impostos ou nos juízos das execuções fiscais das secções de finanças concelhias, bem como as que devessem ser relaxadas ou sujeitas a instauração de processo executivo até à publicação do presente decreto-lei, desde que a importância de cada uma delas não seja superior a 200\$.

§ único. A todo o tempo, porém, poderá prosseguir a cobrança se se reconhecer que os responsáveis possuem bens exequíveis suficientes para a solvência da dívida e dos encargos processuais.

Art. 2.º As anuidades da taxa militar relativas ao ano de 1961 poderão ainda ser pagas pela taxa simples, em conjunto com as do ano de 1962 e nos prazos normais de cobrança fixados para estas.

Art. 3.º O Ministro das Finanças expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei e decidirá por despacho todas as dúvidas que decorrerem da sua execução.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*